PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Autos nº: 0801439-52.2018.8.02.0001
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas
Litisconsorte Passivo: Conexão Ltda e outro

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio do Promotor de Justiça, propôs Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, através do seu Diretor Presidente e da empresa Conexão Ltda.

Alega, o *Parquet*, através da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, em sua inicial que, instaurou Notícia de Fato n° 01.2018.00002261-0, a partir de denúncia formulada na qual informa irregularidades no procedimento de contratação da empresa conexão Ltda., pela ARSAL.

Aduz que, desde sua criação, em 20 de setembro de 2001, a ARSAL não tem nenhum servidor originário de seus quadros, que são cedidos de outros órgãos e terceirizados, o que constituiria ofensa à legislação pertinente à espécie. Narrou que, em 02 de julho de 2018, foi recepcionada, na sede da Procuradoria de Justiça do Estado de Alagoas, manifestação por escrito, elencando irregularidades praticadas pela diretoria da ARSAL, que, em tese, se constituiria em crime previsto na Lei de Improbidade Administrativa e institutos jurídicos correlatos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Defende, o Ministério Público, que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, é possível observar irregularidades ofensivas aos princípios da improbidade administrativa, visto que a ARSAL contratou a empresa Conexão Ltda. a fim de prestar serviços, sem licitação, em todas as áreas, de múltipla natureza, dispensando a licitação, o que em tese, infringiria o Princípio da Moralidade Administrativa.

Expõe, em sua exordial, que a folha de pagamento da ARSAL era de R$ 315.747,61 e que, com o novo contrato, passou a ser de R$ 749.727,29, acréscimo este de mais de 100% para os mesmos serviços e com os mesmos servidores (documentos comprobatórios às fls. 21 e 26) e que os servidores que prestavam serviço anteriormente à assinatura do contrato permanecem, que mudou apenas a empresa. Continua narrando que a mesma se localiza em Coqueiro Seco, interior de Alagoas, que não possui servidores e também não tem imobiliário, e que não existe de fato, apenas no papel, consoante as fls. 10/12, afirmou que a empresa não possui capacidade técnica e que a Conexão Ltda. é uma intermediária de verbas do serviço público.

Aludiu que os únicos clientes da Conexão Ltda. são órgãos do Estado de Alagoas, que os serviços prestados pela empresa não são albergados pelo permissivo legal previsto na Lei 8.666/03, institutos de Dispensa ou Inexigibilidade, defendeu que há exigência constitucional de que todas as contratações sejam realizadas por procedimento licitatório, que é requisito essencial para a validade dos contratos e que a Lei nº 8.666/93 estabelece de forma clara, em seu art. 2º, que somente nos casos por ela especificados é possível ao Poder Público efetuar contratação direta, sem a realização de procedimento licitatório.

Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

liminar, para que seja declarada a nulidade do contrato e que nenhum valor seja pago e caso já tenha sido pago, os valores devem ser ressarcido ao Erário e que a ARSAL promova de imediato procedimento licitatório ou conclua o que se encontra em andamento. No mérito requereu que seja julgado procedente os pedidos, para o fim de reconhecimento da prática de Atos de Improbidade Administrativa, mencionados no art. 10, caput e inciso VIII, e 11, I e II, ambos da lei nº 8.429/92, impondo-lhes, como suficientes e de acordo com o princípio de proporcionalidade, as sanções de: ressarcimento do dano, perda do cargo e pagamento de multa civil, nos termos do art. 12, incisos II e III, da lei federal 8.429/92 e confirmando-se o pedido de liminar.

Deu à causa o valor de R$ 749.727,29 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Documentos às fls. 48/1085.

Despacho, às fls. 1086, notificando os requeridos para que oferecessem manifestação prévia.

A ARSAL, às fls. 1090/1107, apresentou defesa prévia, alegando que a Coordenadora Jurídica da ARSAL prestou esclarecimentos na Promotoria de Justiça responsável pela denúncia, no dia 19/07/2018, e que, na ocasião, desconhecia o teor da "Denúncia Anônima", sustentou que o único conhecimento de que dispunha era que estava sendo investigada possível contratação sem licitação da empresa Conexão Ltda., conforme constou no termo de notificação do Diretor-Presidente, que a representante da Autarquia respondeu aos questionamentos do representante do Parquet, tendo lhe sido entregue cópia da denúncia somente após finalizar os esclarecimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Aduziu que, ao assumir a direção da ARSAL, em janeiro de 2018, a Presidência solicitou à coordenadoria jurídica (também empossada em janeiro de 2018) a análise dos contratos em execução na agência; que na oportunidade foram constatadas diversas irregularidades nos processos celebrados pela Agência; que dentre elas se destacaram os contratos existentes com as seguintes empresas terceirizadas de mão de obra: Cooperativa de Mista de Prestação de Serviços Ltda. – Multicoop e Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional; que, além disso, lhe causou estranheza um contrato de Assessoria Jurídica, no valor mensal de R$38.000,00 (trinta e oito mil reais), embora a Agência possua Coordenação Jurídica própria, além da Procuradoria do Estado que é o órgão de assessoramento jurídico do Estado.

Relatou que na gestão atual não foi realizado qualquer pagamento ao escritório jurídico contratado; que foi determinada a imediata rescisão do contrato por corte de gastos conforme o Decreto reducionista de n° 57.404/2018.

Salientou que a Agência necessita do serviço de mão de obra terceirizada, destinado à realização de atividades materiais administrativas, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal da Autarquia, conforme Lei nº 6.267/2001, alterada pela Lei 7.151/2010 e a Lei nº 13.429/2017, que são necessários ao bom funcionamento da ARSAL e ainda, que inexistem, no quadro de pessoal da Agência, servidores que possam suprir essas funções, tendo em vista a insuficiência de cargos previstos para a Autarquia, que a mesma conta com menos de 20 (vinte) cargos comissionados para desempenho de toda função regulatória que lhe é delegada no âmbito do estado de Alagoas.

Continuou narrando que, após a análise específica dos contratos em execução, constatou-se que foram firmados com uma fundação e uma cooperativa sem o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

devido processo licitatório, que a contratação da cooperativa decorreu de processo no qual foi, inicialmente, formulada consulta à Procuradoria Geral do Estado e que, posteriormente, culminou com a assinatura de contrato emergencial, contrato este firmado com a Multicoop, contrato de n° 14/2004, e que, apesar de ter sido sinalizado pela Procuradoria como emergencial, a vigência do termo foi estabelecida inicialmente para 12 (doze) meses, e que apesar de ser tratada como cooperativa, é, na verdade, uma sociedade comercial, com sócio de nome Marco Aurélio Bonfim Monteiro, que a "Cooperativa" é tratada desta forma apenas para burlar a legislação trabalhista, e que a mesma não recolhia encargos sociais de seus cooperados e, em razão disso, eram recorrentes as ações trabalhistas oriundas dos funcionários da cooperativa e que assim era demandado subsidiariamente o Estado e a ARSAL, que este foi mais um motivo pelo qual se fez necessária a imediata rescisão.

Relatou que o contrato emergencial firmado entre esta Agência e a empresa (cooperativa) Multicoop, em 2004, teve sucessivos aditivos sem a anuência da PGE, mantendo um vínculo irregular até o dia 04/05/2018 e que um contrato emergencial, sem nunca ter ocorrido certame licitatório, que se prolongou por mais de 14 anos é absurdo aos olhos da Lei 8.666/93, que após esse fato, surgiu contrato com a fundação, que se originou de uma contratação por Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666, por meio do processo administrativo n. 49070-6052/2012 e que em análise do processo, se verificou que, por meio de comunicação interna, a Coordenadoria Setorial de Gestão solicitou autorização para adoção de providências com vistas à contratação de empresa fornecedora de mão de obra terceirizada, sem fins lucrativos, que garantisse aos prestadores de serviço todos os direitos oriundos da legislação trabalhista, o que não era efetivado pela Cooperativa, que a necessidade decorreu em razão de sentença em Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

E ainda, que foi determinada a realização de procedimento licitatório com vistas a melhores preços e condições para contratação dos serviços a serem desempenhados na Agência, feito, em 03 de abril de 2018, processo nº 49070-1677/2018, e que foi publicado chamamento público em 16/04/2018 e que o processo licitatório, atualmente, se encontra na sua fase externa para análise da Procuradoria Geral do Estado, para além disso, aduziu que se houve algum ilícito praticado nas contratações realizadas na Agência, essa culpa é exclusiva dos antigos gestores.

Alegou ausência dos elementos que caracterizam a Improbidade Administrativa, que não se pode generalizar toda conduta como improbidade administrativa, sob pena de se dar exegese por demais extensiva, e por vezes injusta.

Aludiu que a Ação Civil Pública proposta pelo Parquet é integralmente frágil, que é baseada em princípios constitucionais que sequer foram violados, que o suposto prejuízo apontado pelo superfaturamento do contrato é rechaçado quando se tem notícia de que a empresa anteriormente contratada não pagava os encargos trabalhistas, que estando o valor correto, não há que se falar em ressarcimento ao erário, e que, sendo assim, não houve ato de improbidade administrativa, que causa estranheza a inércia do representante do Ministério Público diante todas as irregularidades noticiadas em sua promotoria por esta Agência, que apenas na nova gestão os processos de contratação passaram pelo crivo da PGE e que o parecer da mesma em relação aos contratos foi de aprovação condicionada, que foi cumprida integralmente.

Defendeu que o caráter emergencial resta comprovado, tendo em vista, o memorando que deu origem ao processo administrativo n. 49070-1675/2018, e ao item

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

2, do termo de referência, que justifica a necessidade da continuidade dos serviços, que o referido serviço é de natureza contínua, portanto, imprescindível ao funcionamento da Agência Reguladora, que a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, estão atrelados, que a escolha do fornecedor fora em razão do menor preço apresentado em cotação de preços e que o Processo Administrativo contou com aprovação da Procuradoria Geral do Estado, por meio dos pareceres: Parecer PGE/PLIC N° 154/2018, Despacho PGE-PLIC-CD N° 1279/2018 e Despacho PGE/GAB. N° 1603/2018, e ainda, que o acréscimo de mais de 100% para os mesmos serviços e com os mesmos servidores ocorreu, pois mais de 70% dos funcionários pertenciam à "empresa" Multicoop e que esta não recolhia os encargos trabalhistas sob o argumento de ser uma cooperativa.

Relatou que os requisitos para habilitação, bem como contratação, foram todos atendidos, quanto a alegação de ser empresa fictícia, a Agência afirmou que o proprietário da empresa possui CPF, assim como desempenha normalmente sua atividade e que, como pode ser constatado no processo de contratação emergencial, foi realizada cotação de preços nos moldes da Instrução Normativa 01/2016 da AMGESP, tendo a empresa CONEXÃO LTDA, apresentado proposta mais vantajosa à administração pública, de acordo com mapa de preços anexados aos Autos. No mérito, requereu a rejeição da ação e sua extinção.

Juntou aos autos, para comprovar suas alegações, apenas o Decreto do Governador que nomeou a Coordenadora Jurídica da ARSAL, datado de 24 de janeiro de 2018, bem como a legislação que instituiu o regimento interno da ARSAL.

Às fls. 1137/1150, a empresa Conexão Ltda apresentou defesa prévia, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, visto que é inadequado o manejo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Ação civil Pública quando não há dano material ou patrimonial a ser ressarcido ao erário, defendeu ainda que não se presta, a ação civil pública, para buscar apenas as pretensões punitivas da Lei 8.429/92 e que a empresa CONEXÃO participou do processo em face de ter tido conhecimento através do diário oficial do Estado de Alagoas, que teve publicação ampla e irrestrita com acesso a todo e qualquer interessado onde convocava os interessados a participarem do certame, onde algumas empresas participaram e teve como vencedora do certame a empresa ora denunciada.

Sustentou que não se pode medir a capacidade de uma empresa pela sua fachada, pois a empresa, à época, funcionava regularmente no escritório em Coqueiro Seco, tanto assim que existe identificação da mesma em sua fachada, como também estava em processo de mudança para o endereço de Maceió, inclusive a que intimação do Ministério Público já se deu no novo endereço.

Aduziu que, de acordo com o denunciante, a empresa tem em o Sr. Marcos André da Silva Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.050.264-50, como sendo o proprietário, seu contrato social, mas que a mesma, de fato, pertence ao Sr. Marcondes Ricardson Torres Costa e sua esposa Dra. Sarah Agnes Santos Freitas que, por coincidência, é Coordenadora Jurídica da Arsal, que as alegações do ora denunciante não merecem prosperar, tendo em vista que a denunciada jamais teve em seu quadro societário as pessoas indicadas e que pode se observar junto aos órgãos competentes que apenas o Sr Marcos André e a Srª Jocedir Maria dos Santos Silva figuram como legítimos proprietários da ora denunciada, e ainda que toda a documentação exigida no art. art. 29 da Lei 8.666/93 constam no processo, que a inclusão da empresa no Banco Nacional de Devedores trabalhistas é recente e que estas derivam de custas processuais já quitadas, continua narrando que toda a documentação exigida foi devidamente apresentada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Informou que realmente a empresa tem contrato apenas com órgãos governamentais, tendo em vista a situação atual do Estado, em face da pequena quantidade de empresas privadas de grande porte que comportem serviços terceirizados. Por fim, requereu preliminarmente que seja reconhecida a inépcia da inicial, pela ausência de documentos probatórios essenciais a peça vestibular, extinguindo a demanda sem análise do mérito com base nos art 319 VI e 320 do CPC. No mérito requereu que seja recebida a defesa preliminar, e que seja rejeitada a inicial, e a consequente extinção da inicial. Com a defesa prévia juntou os documentos de fls. 1151/1167.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Civil Pública De responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas—ARSAL e Conexão Ltda.

Observo que, conforme a inicial, o Ministério Público recebeu denúncia anônima e trouxe a mesma aos autos do processo, às fls. 20/47, onde expõe supostas irregularidades ofensivas aos princípios da improbidade administrativa por parte da ARSAL, defendendo que a mesma contratou a empresa Conexão Ltda a fim de prestar serviços, sem licitação, em todas as áreas, de múltipla natureza, dispensando a licitação, o que em tese, infringiria o Principio da moralidade Administrativa, principalmente porque rescindiu com empresas que prestavam os serviços por razões de contenção de despesas, mas contratou outra empresa, sem licitação, para prestar os mesmos serviços

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

por um preço ainda maior do que o pago às empresas dispensadas, o que representa prejuízo financeiro ao ente público.

Tendo em vista que a própria ARSAL em sua defesa prévia não nega a prática das irregularidades mas apenas discute o momento em que as mesmas ocorreram e, ainda, devido à natureza da denúncia e sendo de máximo interesse público analisar a questão, **recebo a inicial**.

Às fls. 38 dos autos, observa-se as recomendações feitas pela PGE para a contratação da empresa prestadora de serviço em 03/05/2018, quais sejam:

> Aprovo o Despacho PGE-PUC/CD nº 1279/2018, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE-PLIC nº 1541/2018, conclusivo pela possibilidade jurídica da Contratação pretendida, desde que atendidas as condicionantes exaradas no referenciado parecer. **Reitero a recomendação de que tendo a aprovação ocorrido de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação**. Destarte, sigam os autos à ARSAL para adoção de medidas pertinentes. (Grifo nosso)

Consta, às fls. 40 dos autos, publicação no DOE em que a ARSAL, através do processo administrativo n° 49070-1675/2018, contratou a empresa Conexão Ltda para prestar serviços em caráter emergencial por um período de 180 dias, com data de assinatura em 04/05/18. Em sua defesa prévia, a agência alega que, por observar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

irregularidades em contratações "emergenciais" em gestões anteriores, teria aberto processo de licitação para contratar outra empresa para prestar os serviços, exatamente como previsto na Lei 8.666/93, contudo, o caráter emergencial que motivaria a contratação não foi justificado, mas tão somente afirmado, já que o serviço que a empresa presta não se encontra no rol de serviços da Administração Pública ditos como essenciais e também não havia a necessidade emergencial de contratação, pois os funcionários que prestavam serviço à ARSAL antes da assinatura do contrato, permaneceram em suas funções, mas com uma oneração muito maior para o ente público, sendo assim, para a contratação da empresa, deveria ocorrer licitação seguindo todos os atos formais constados na Lei 8.666/93, oportunizando a todos a possibilidade de contratar com o órgão público, o que, em análise aparente não ocorreu, visto que a recomendação data de 03/05/18 e a assinatura do contrato "emergencial" de 04/05/18.

Há ainda considerações a serem feitas sobre as afirmações feitas pela ARSAL e Empresa Conexão Ltda no tocante ao valor do contrato, visto que permaneceram os mesmos funcionários, como observado nos autos do processo, porém, apenas com a contratação da nova empresa houve mais de 100% de aumento na folha mensal, o que supostamente seria justificado pelos encargos trabalhista que a empresa recolhe, ainda assim, tal fator deveria ser observado pela administração no momento da apresentação de propostas, para analisar se a disparidade no valor do contrato se justifica, contudo, não o foi, pois como a contratação foi emergencial as outras empresas foram obstadas de apresentarem suas propostas, o que demonstra, no mínimo falta de organização da gestão que assinou tal contrato com a empresa um dia após o aval condicionado oriundo da PGE, expondo pouca consideração aos princípios administrativos, por assim dizer.

É de se dizer que a ARSAL e a Conexão Ltda. não conseguiram provar,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

neste momento, os argumentos de que teria constatado irregularidades na contratação, pelas gestões anteriores, das empresas Cooperativa de Mista de Prestação de Serviços Ltda. – Multicoop e Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional e, mesmo que tivesse demonstrado, não conseguiu justificar como uma contratação emergencial para conter gastos pode ser superior aos gastos das empresas contratadas com supostas irregularidades. Deveria ter realizado licitação o quanto antes, ou, no mínimo, a contratação emergencial para contenção de despesas deveria trazer um valor menor na folha de pagamentos, não uma majoração de mais de 100%.

Ora, não justifica a rescisão de um contrato supostamente ilegal, que supostamente para

Quanto ao processo de habilitação em si, vejo que a empresa tão pouco poderia se habilitar à licitação, visto que, junto à denúncia, foram colecionados aos autos uma certidão de débitos trabalhistas, documento esse que, de acordo com o Art. 29, obstaria a habilitação em procedimento de licitação, procedimento esse que, como já mencionado, não ocorreu.

Ademais, como aduz a recomendação feita pela PGE, não há quê se discutir se a atual gestão da ARSAL responde pela contratação, pois a mesma expõe que caso ocorra a contratação a Autoridade consulente responderia de forma pessoal e exclusiva.

Assim, resta demonstrado os indícios de materialidade dos atos de improbidade para o recebimento da inicial, de modo que a probabilidade do direito também resta reconhecido, ao passo que o perigo do dano resta caracterizado com a perpetração da utilização indevida do dinheiro público enquanto não haja o julgamento da presente lide, devendo, portanto, ser concedida a tutela de urgência pleiteada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que seja imediatamente suspenso o contrato 001/2018, atrelado ao Processo Administrativo nº 49070-1675/2018, realizado entre a ARSAL e a empresa Conexão Ltda., bem como que seja imediatamente suspenso todo e qualquer pagamento realizado pela ARSAL em favor da referida empresa e, ainda, para que a ARSAL, no prazo de 2 meses, promova procedimento licitatório ou conclua o que estiver em andamento, se houver, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitados a R$ 50.000,00.

Cite-se a Arsal e a empresa Conexão Ltda. para que contestem o feito, nos termos do § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/1992, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Maceió , 14 de fevereiro de 2019.

Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, liberado nos autos em 15/02/2019 às 10:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801439-52.2018.8.02.0001 e código 326125B.